CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

OFICIE-SE
27/09/2021
Presidente

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 600/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° - Os supermercados, hipermercados e congêneres do Município de São João da Boa Vista deverão oferecer a seus clientes instrumentos eficientes e eficazes por meio dos quais poderão ser lidos mais facilmente os rótulos dos produtos à venda.

§ 1° - Os instrumentos poderão ser de qualquer natureza tecnológica, contanto que cumpram a função de facilitar a leitura dos rótulos dos produtos.

§ 2° - Deverá haver um instrumento para cada gôndola e estande do estabelecimento, ressalvados os casos de exposição de produtos sem rótulos.

§ 3° - O Procon do Município de São João da Boa Vista, por denúncia de qualquer cidadão ou por decisão discricionária, poderá verificar *in loco* a eficiência e a eficácia do instrumento, sugerindo, quando for o caso, a sua substituição por instrumento mais adequado.

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará, sucessivamente:

I— advertência;
II — multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por gôndola e estande sem instrumento instalado;
111 — suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por dois dias;
IV — cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1° - O Poder Executivo estipulará a periodicidade da verificação do cumprimento da Lei e os critérios para a aplicação das sanções.

§ 2° - A multa prevista no inciso II será revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3° - Os estabelecimentos terão noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade a proteção dos munícipes que vão aos supermercados de nosso Município, com o intuito de obter informações sobre os produtos que estão sendo comercializados.

Quanto à Constitucionalidade da presente propositura, o STF entende que ainda que reflexamente a matéria se refira a direito comercial ou do consumidor, o Município pode legislar sobre assunto se o conteúdo tratado for de interesse local, na forma do Art. 30, I, da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

No que tange à iniciativa parlamentar, não há interferência nas matérias de iniciativa reservada do chefe do Executivo Municipal, o que torna legitima a apresentação deste projeto por parlamentar.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

